

PROCESSO: 1.058.832

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

JURISDICIONADO: Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE

DATA ATUAÇÃO: 13/02/2019

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de documentação protocolada pela empresa Locdrive Ltda.- EPP., em face do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 001/2019, Processo nº 001/2018, promovido pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação continuada de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos dos municípios de Cana Verde, Candeia, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição, conforme material descritivo, planilhas e demais anexos do edital.**

II – HISTÓRICO

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia, determinando a distribuição dos autos ao Conselheiro Relator José Alves Viana (fl. 81, Peça 01 – SGAP).

Por meio do despacho de fl. 83, Peça 10 – SGAP, o Conselheiro Relator determinou em 14/02/2019 a intimação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do Edital, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, para que apresentassem os esclarecimentos prévios e os documentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, e encaminhassem cópia integral do procedimento licitatório.

Após manifestação dos citados ou autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que se manifestou em 08/04/2019 à Peça 06 – SGAP. Em seguida o Ministério Público de Contas se manifestou à Peça 08 – SGAP.

Em 17/09/2020, o Relator determinou a citação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do edital do Pregão Presencial n. 01/2019, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, para que, apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados nos pareceres da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e do Ministério Público junto ao Tribunal (Peça 09 – SGAP).

Após manifestação dos citados os autos foram encaminhados a Esta Unidade Técnica em 15/12/2020 para análise, sendo redistribuídos ao Conselheiro Relator Mauri Torres em 17/02/2021 (Peça 29 – SGAP).

III – MANIFESTAÇÃO

III.1 – Quanto ao sobrepreço

a) Apontamento desta Unidade Técnica

Na análise inicial à Peça 06-SGAP), esta Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia no que se refere ao sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos RSU o que poderia causar dano aos municípios participantes do certame.

b) Argumentos da Defesa

Em síntese, a Defesa argumenta à Peça 23 – SGAP que ao apontar presença de sobrepreço, o Parecer Técnico partiu da premissa de que o valor da tonelada pago pelo CONSANE foi de R\$ 212,88, mas o preço final da tonelada foi de R\$ 158,00, e quanto ao parâmetro adotado no Parecer Técnico referente ao Município de Bicas, no Pregão Presencial nº 032/2018, o valor da tonelada é de R\$ 240,35, portanto, bem superior ao preço do Edital do CONSANE.

c) Análise

Na manifestação inicial, esta Unidade Técnica citou os valores do Processo Licitatório 048/2018 – Pregão 032/2018 analisados à Peça 140-SGAP do Processo 1058497, referente a auditoria realizada pelo município de Bicas, comparando com os valores da licitação deste processo ora analisado, informando que na licitação do município de Bicas o valor para estes mesmos serviços foram cotados pela Administração em R\$240,35 e por esta Unidade Técnica em R\$170,95, apontando um sobrepreço de 40,58%. Ou seja, diferente do que foi colocado pela Defesa, esta Unidade Técnica não acatou os valores orçados pela Prefeitura de Bicas, pelo contrário, apontou este item como irregular, pela prática de sobrepreço.

No caso em tela, esta Unidade Técnica apontou que caso a licitação fosse contratada pelos valores indicados na tabela de quantitativos e preços publicados pelo Consórcio a R\$212,88 a tonelada, estimava-se um prejuízo de até R\$ 2.565.689,40.

Reportando-se a Ata de julgamento às fls. 976-978 (Peça 14 - SGAP), verifica-se que o menor valor apresentado pelas licitantes foi de R\$158,00 por tonelada, sendo concedido um desconto pela licitante, passando o valor da tonelada para R\$155,56; ou seja, um valor muito inferior ao valor orçado pelo Consórcio que foi de R\$212,88 por tonelada, o que confirma o sobrepreço apontado por esta Unidade Técnica.

Conforme consta à Peça 23 – Anexo I – Parte 1, no contrato Administrativo nº 01/2019 assinado em 04/04/2019 foi confirmado o valor de R\$155,26 a tonelada.

Vale ressaltar que neste caso não se configurou o dano ao erário, visto que o valor contratado foi de R\$155,26 a tonelada, inferior ao valor citado como referência por esta Unidade Técnica de R\$170,95 a tonelada.

d) Conclusão

Com o julgamento das propostas das licitantes, ficou confirmado o sobrepreço apontado por esta Unidade Técnica, sem configurar dano ao erário.

III.2 – Quanto ao projeto básico

a) Apontamento desta Unidade Técnica

Na análise inicial à Peça 06-SGAP, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia no que se refere ao projeto básico insuficiente, relatando que não foram apresentados estudos que permitam identificar o local mais adequado para a implantação da estação de transbordo e do aterro.

b) Argumentos da Defesa

Em síntese, a Defesa argumenta à Peça 23 – SGAP que:

- ✓ O projeto básico consta do Anexo I, contendo todas as especificações técnicas e exigências legais previstas no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
- ✓ Ao não indicar local obrigatório para a estação de transbordo e para o aterro sanitário, o Projeto Básico visava, na verdade, estimular a competitividade entre as empresas interessadas.
- ✓ Apesar de não estar indicado no edital, um local para instalação da estação de transbordo e para o aterro sanitário, o mesmo estabelece parâmetros técnicos suficientes para que as empresas licitantes promovam sua escolha técnica e comercial.
- ✓ Houve competitividade no certame, sendo que quatro empresas foram habilitadas.
- ✓ No processo 1013095, a Unidade Técnica do TCE-MG entendeu pela adequação do projeto básico apresentado pelo CONSANE em outro procedimento licitatório, o qual era ainda menos detalhado do que o do presente certame.
- ✓ O Município de Bicas, mencionado no Parecer Técnico como exemplo a ser seguido também não indicou em seu Projeto Básico locais obrigatórios para a estação de transbordo e para o aterro sanitário.

c) Análise

Verifica-se no Anexo I do edital às fls. 46/55, Peça 10-SGAP, informações sobre a especificação da estação de transbordo, a justificativa para a licitação, os conceitos, as especificações técnicas; as legislações, as normas técnicas e as resoluções pertinentes, a previsão dos resíduos sólidos gerados nos municípios consorciados, o processo de gerenciamento de resíduos sólidos e as especificações para instalação e operação da estação.

Quanto à disposição final em aterro, consta à fl. 23, Peça 10-SGAP, a seguinte informação:

2.1.7 - Quanto à disposição final em aterro Classe II-A, o aterro deve ser licenciado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente de Minas Gerais para sua operação, a fim de garantir que o mesmo tenha sido construído de acordo com as técnicas de engenharia pertinentes e que as concorrentes possuam as mínimas condições necessárias para se incumbirem da execução tecnicamente perfeita do serviço, com o mínimo de risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Conforme apontando inicialmente por esta Unidade Técnica, não foi identificada nos autos nenhuma informação em relação ao local de instalação da estação de transbordo e do aterro sanitário. A Defesa alega que ao não indicar um local obrigatório, o Projeto Básico visava, na verdade, estimular a competitividade entre as empresas interessadas.

Verifica-se à Peça 10-SGAP que o objeto da licitação não é a construção de estação de transbordo e nem a construção de aterro sanitário, mas sim a contratação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbano de diversos municípios, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final.

1.1 - Os serviços, que deverão corresponder rigorosamente às características arroladas no presente edital e seus anexos, são consubstanciados em:

- 1.1.1** Fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos- RSU
- 1.1.2** Fornecimento de serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos- RSU da estação de transbordo até o local de disposição final devidamente licenciado;
- 1.1.3** Promover a disposição final de resíduos sólidos urbanos - RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;

Sendo permitido a subcontratação destes serviços conforme fl. 24v. à Peça 10-SGAP:

2.2.7 - Não cabe a este Edital a vedação da livre concorrência, uma vez que se é permitido a subcontratação de serviços e, bem como, a possibilidade de empresas em se consorciarem para a execução do objeto proposto.

Neste sentido o art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Decreto 3.555/2000

(...)

Art. 4º: A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Após análise dos argumentos da Defesa com seus anexos, da reanálise dos autos, e considerando que se trata de uma licitação para atender diversas cidades e com previsão contratual de se incluir outras que vierem a fazer parte do consórcio, entende-se ser razoável a opção de não fixar o local para instalação da estação de transbordo e do aterro, permitindo as licitantes apresentarem suas propostas de acordo com a análise de viabilidade técnica/econômica de cada uma, sempre em consonância com a legislação vigente, o que provavelmente amplia a disputa do certame.

Entende-se também que as informações disponibilizadas foram suficientes para que as licitantes identificassem o objeto da licitação, apresentando assim suas propostas.

d) Conclusão

Os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar os apontamentos iniciais desta Unidade Técnica, entendendo ser razoável a opção adotada

pelo consórcio de não fixar os locais de implantação da estação de transbordo e o aterro sanitário.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se que:

- ✓ O sobrepreço apontado por esta Unidade Técnica ficou confirmado com a contratação dos serviços pelo valor de R\$155,56 a tonelada; que é muito inferior ao valor de R\$212,88 orçado pelo Consórcio. Entretanto este sobrepreço não configurou dano ao erário em função deste valor contratado ser inferior ao valor citado como referência por esta Unidade Técnica de R\$170,95 a tonelada.
- ✓ As justificativas apresentadas pela Defesa em relação aos locais de implantação da estação de transbordo e do aterro sanaram o apontamento em relação ao projeto básico.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo exposto, tendo em vista que os responsáveis já foram citados e não trouxeram documentação ou justificativas capazes de sanar a irregularidade de existência de sobrepreço no orçamento base da licitação, fato corroborado pelo preço contratado próximo ao preço referencial indicado por esta Unidade Técnica em sua análise inicial, entende-se que ficou caracterizada grave infração à Lei, mesmo que não tenha sido concretizado o superfaturamento, fato pelo qual opina-se pela aplicação, conforme art. 318 do regimento interno, de multa de até 100% de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis.

1ª CFOSE/DFME, 26/04/2021.